

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/027171**

**RECORRENTE: ANDRE MARQUES GANDARELA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA- SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000296713**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: Infração ao art. 218, inciso I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Alega não existência da NAI e não recebimento da NIP. Intenta indicar condutor em sede de Recurso. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de interposição de Recurso interposto em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 29/08/2016, **na Rodovia BA 526, Km 16, Sentido Decrescente**, na cidade de Candeias/Bahia, pelo que argúi como matéria de Direito a disposição do art. 281, II do CTB, que como se verá, não é passível de modificar a pretensão punitiva estatal.

O Recorrente alega cerceamento de defesa, supostamente ocasionado por não “existência” da Notificação de Autuação de Infração – NAI e do alegado não recebimento da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, pelo que pugna por decretação de nulidade absoluta do processo administrativo. Ainda elabora pedido alternativo de indicação de condutor formulado, extemporaneamente, em sede de Recurso a esta Junta.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Preliminarmente, insta acautelar que, por ter o Recorrente protocolado sua peça de defesa em 12/12/2016, portanto dentro do prazo para recurso a esta JARI (12/12/2016) e, por estarem

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

presentes os requisitos formais do juízo de admissibilidade recursal, recebo e conheço do presente Recurso.

Cumpre-me, ainda em sede preliminar, aclarar ao Recorrente que, o instrumento de comunicação que deve ser expedido pelo órgão autuador em até trinta (trinta) dias da lavratura do auto de Infração de Trânsito - AIT, conforme art. 281, II do CTB é a NAI, comunicando a autuação e abrindo prazo para Indicação de Condutor e Defesa Prévia, não a NIP, que vem cientificar o Infrator quanto a aplicação da penalidade, abrindo prazo para Recurso à JARI.

O Recorrente em seu Recurso questiona a validade do presente processo administrativo, pugnando por sua nulidade absoluta, sob alegação de que “a NAI nunca existiu e a imposição de penalidade – NIP não se efetuou no prazo legal”. Tal argumentação não procede visto que, da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 29/08/2016, a expedição da NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 09/09/2016, portanto, 11 (onze) dias após o ato infracional, postada pelos CORREIOS em 30/09/2016 e recebida via AR nº FJ313446832BR em 04/10/2016. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 01/11/2016, postada em 11/11/2016 e recebida via AR nº FJ391670995BR, em 14/11/2016.

Resta comprovado que não houve qualquer desrespeito à norma, pelo que não merece ser acolhida alegação do Recorrente, tampouco sua pretensão.

Desta forma, resta caracterizado o cumprimento de todo múnus por este Órgão autuador, visto correta **expedição** da NAI e da NAP e entrega à empresa responsável pelo seu envio (CORREIOS), nos termos da referida Resolução, e recebimentos por devolução de ambos AR's com status “Entregue”.

Quanto ao pedido alternativo de acolhimento do dados do suposto “real infrator”, não pode ser acatado por esta Junta, vez que operou-se a preclusão temporal, na forma do que preconiza o CTB §7º do art. 257:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(omissis)

§ 7º . Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000296713 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000296713 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 05 de junho de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente / Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária